



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.125 - SC (2017/0049090-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO XAVIER
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018545
RICARDO FRETTE FLORES E OUTRO(S) - SC042411
CYNTHIA BURICH - SC040756
JAILSON FERNANDES - SC020146
EMBARGADO : COAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO CICINO IZZO E OUTRO(S) - SC018127

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CPC, ART. 1.026. § 2º.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), situações inexistentes na hipótese.

2. O argumento de que o CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração não foi arguido na inicial dos embargos de divergência, tratando-se, portanto, de inovação recursal apresentada na petição de agravo interno. Tal alegação, mesmo que feita na inicial dos embargos de divergência, é impertinente, porque o aresto paradigma foi lavrado em 2011 e o acórdão embargado não tratou do tema, sequer implicitamente.

3. O embargante vale-se de alegações infrutíferas, pretendendo o exame de inovação recursal, provoca incidente manifestamente infundado exigindo a supressão de omissão inexistente, porquanto o tema foi expressamente abordado no aresto embargado, interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório da definitiva solução de lide já decidida em seu desfavor.

4. Segundo previsão do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, *"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.125 - SC (2017/0049090-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO XAVIER
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018545
RICARDO FRETTE FLORES E OUTRO(S) - SC042411
CYNTHIA BURICH - SC040756
JAILSON FERNANDES - SC020146
EMBARGADO : COAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO CICINO IZZO E OUTRO(S) - SC018127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO XAVIER contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), situações inexistentes na hipótese.

2. A inovação recursal é inadmissível em sede de embargos de divergência, cuja finalidade precípua é a unificação da jurisprudência da Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados." (grifou-se, na fl. 740).

Alega o embargante que o agravo interno, anteriormente manejado, "trouxe claramente o argumento de que o CPC de 2015 ampliou as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração — daí o argumento de que o código 'deu musculatura aos Embargos de Declaração' —, o que não foi enfrentado no acórdão que o julgou, situação esta que veio a ser objeto dos aclaratórios" (nas fls. 713/714).

Aduz, ainda, que "o acórdão recorrido claramente reconhece a omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão embargado naquela oportunidade, tendo em linha de conta o fundamento de inovação recursal, **quando a questão foi, indiscutivelmente, objeto do Agravo Interno**" (grifou-se, fl. 714).*

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

A parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.125 - SC (2017/0049090-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador, de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), situações inexistentes na hipótese.

Com efeito, o ora embargante manejou embargos de divergência em face de acórdão proferido em julgamento da eg. Terceira Turma, alegando que, ao contrário do que apregoa o aresto impugnado, *"os Embargos de Declaração possuem o condão de interromper o prazo para os demais recursos, razão pela qual o Agravo ora manejado deve ter seu mérito apreciado, conforme extrai-se do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.215.685 - SP (2009/0160808-9)"* (na fl. 650).

Na oportunidade, **o embargante não fundamentou sua pretensão na nova disciplina dos embargos de declaração inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015**, e nem seria pertinente fazê-lo, pois os arestos confrontados, embargos de divergência e paradigma, não abordaram esse tema.

Logo, os embargos de divergência, **levando em conta apenas o que fora deduzido em sua inicial**, foram inadmitidos liminarmente por esta relatoria, porquanto:

"...o acórdão embargado acompanha o entendimento consolidado, e recentemente reiterado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, via de regra, os embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de origem negando seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO PARTICULAR DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os Embargos de Divergência objetivam uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.
 2. **Acórdão recorrido que está em consonância com decisão nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 275.615/SP, da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que, consolidando jurisprudência dominante sobre o tema, entendeu que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.**
 3. **A aplicação desse posicionamento tem sido excetuado apenas em casos excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada.**
 4. No caso concreto, ficou evidenciado que a decisão que inadmitiu a subida do Recurso Especial não se amolda à excepcionalidade, porque devidamente fundamentada.
 5. Embargos de Divergência do particular a que se nega provimento.
- (EAg 1341818/RS, **Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 14/12/2016)" (na fl. 685)

Inconformado, o ora embargante manejou agravo interno, **agora**, sustentando que "a amplitude dada pelo legislador de 2015 ao Recurso de Embargos de Declaração, considerando a expressão adotada 'qualquer decisão judicial' e o "entendimento fixado no Agravo de Instrumento n.º 1.215.685 - SP (2009/0160808-9) no que somado à nova textura dos Embargos de Declaração, consolida a hipótese de cabimento dos Embargos contra decisão de (vice) presidente de tribunal que nega seguimento aos recursos excepcionais" (na fl. 675).

O agravo regimental foi desprovido, levando-se em conta que, na hipótese dos autos, o aresto embargado não faz referência a nenhuma particularidade que seja apta a excepcionar o entendimento acima assinalado (nas fls. 685/688).

Novamente irresignado, o ora embargante manejou os primeiros embargos de declaração alegando "que o acórdão embargado se omitiu diante dos apontamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados pelo Embargante em seu Agravo Interno, notadamente no tocante à reforma processual de 2015, onde passou a ser compreendida a interrupção dos prazos para a interposição de qualquer recurso" e que o "Código de Processo Civil de 2015 deu musculatura aos Embargos de Declaração, tornando cabível sua interposição contra toda e qualquer decisão judicial, conforme depreende-se da simples leitura do seu artigo 1.022" (na fl. 694).

Os embargos de declaração foram rejeitados, porque *"a alegação de que 'o Código de Processo Civil de 2015 deu musculatura aos Embargos de Declaração, tornando cabível sua interposição contra toda e qualquer decisão judicial', não foi analisada no acórdão embargado, tratando-se de indevida inovação processual"* (grifou-se, nas fls. 705/707).

Aqui, calha a observação de que a remissão que o trecho acima fez a "acórdão embargado" só pode apontar para o acórdão dos embargos de divergência, porque, até então, era o único acórdão embargado existente no curso do presente, o que não significa, como pretende o autor destes embargos de declaração, a confissão de que *"o acórdão recorrido (ora de embargos de declaração) claramente reconhece a omissão do acórdão embargado* (o que se supõe seja aquele proferido pela eg Quarta Turma)".

Nesse contexto sobrevêm estes segundos embargos de declaração alegando omissão na análise do *"argumento de que o CPC de 2015 ampliou as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração — daí o argumento de que o código 'deu musculatura aos Embargos de Declaração' —, o que não foi enfrentado no acórdão que o julgou, situação esta que veio a ser objeto dos aclaratórios"*.

Ora, está sobejamente demonstrado que o argumento de que o CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração não foi arguido na inicial dos embargos de divergência, tratando-se, portanto, de inovação recursal apresentada na petição de agravo interno.

Destaca-se que, mesmo a arguição da questão na inicial dos embargos de divergência seria impertinente, porque o aresto paradigma foi lavrado em 2011 e o acórdão embargado não tratou do tema, sequer implicitamente.

Ademais, o próprio embargante confessa que a questão somente foi arguida a partir da petição de agravo interno.

Como se vê no exposto, o embargante vale-se de alegações infrutíferas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendendo o exame de inovação recursal, provoca incidente manifestamente infundado exigindo a supressão de omissão inexistente, porquanto o tema foi expressamente abordado no aresto embargado, interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório da definitiva solução de lide já decidida em seu desfavor.

Desse modo, segundo previsão do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, *"quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, condenando-se o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0049090-0 **EDcl nos EDcl no AgInt nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.065.125 /
SC

Números Origem: 00019921320128240040 040120019922 20150649987 20150649987000000
20150649987000100 40120019922

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO XAVIER
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018545
RICARDO FRETTE FLORES E OUTRO(S) - SC042411
CYNTHIA BURICH - SC040756
JAILSON FERNANDES - SC020146
EMBARGADO : COAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO CICINO IZZO E OUTRO(S) - SC018127

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO XAVIER
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018545
RICARDO FRETTE FLORES E OUTRO(S) - SC042411
CYNTHIA BURICH - SC040756
JAILSON FERNANDES - SC020146
EMBARGADO : COAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO CICINO IZZO E OUTRO(S) - SC018127

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.